SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104886 - PR (2026/0228798-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSECLER APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto pela Defesa contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração, em contexto de condenação por tráfico de drogas, com pedido de concessão da ordem para desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, sob alegação de inexistência de indicativos de tráfico e fragilidade dos depoimentos policiais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus,* é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para desclassificar o delito de tráfico de drogas para porte para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), quando já proferida sentença condenatória, com exame exauriente das provas, e confirmada em grau de apelação.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se há constrangimento ilegal evidenciado que autorize a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da aptidão da palavra dos policiais quando corroborada por outros elementos de prova.

Documento eletrônico VDA60317948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 49db6a87-4134-40ba-8c59-c1fd464d2688

III. Razões de decidir

4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para desclassificação do delito do art. 33 para o art. 28 da Lei de Drogas, sobretudo quando há sentença penal condenatória lastreada em exame exauriente das provas e confirmação em apelação.

5. Inexistente constrangimento ilegal evidente, mantém-se o indeferimento liminar do *habeas corpus*, pois as pretensões defensivas demandam reexame aprofundado do acervo probatório.

6. A palavra dos policiais é apta a alicerçar o decreto condenatório quando corroborada por demais elementos de prova e não infirmada por elementos concretos em sentido contrário.

7. A convicção formada pelas instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e da ação penal, deve ser preservada em sede de *habeas corpus*, que não se presta como substitutivo de apelação para rediscussão probatória.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na via estreita do habeas corpus, não se admite reexame de provas para absolver por insuficiência probatória ou para desclassificar o delito de tráfico de drogas para porte para consumo próprio.

2. A palavra dos policiais pode fundamentar condenação quando corroborada por outros elementos de prova e ausentes elementos concretos que a infirmem.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 771.606/SP, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 775.522/PB, Quinta Turma, DJe 07.11.2022; STJ, AgRg no RHC 193.642/SC, Sexta Turma, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 590.689/SP, Sexta Turma, DJe 08.04.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 49db6a87-4134-40ba-8c59-c1fd464d2688

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 49db6a87-4134-40ba-8c59-c1fd464d2688

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104886 - PR (2026/0228798-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSECLER APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto pela Defesa contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração, em contexto de condenação por tráfico de drogas, com pedido de concessão da ordem para desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, sob alegação de inexistência de indicativos de tráfico e fragilidade dos depoimentos policiais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus,* é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para desclassificar o delito de tráfico de drogas para porte para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), quando já proferida sentença condenatória, com exame exauriente das provas, e confirmada em grau de apelação.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se há constrangimento ilegal evidenciado que autorize a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da aptidão da palavra dos policiais quando corroborada por outros elementos de prova.

Documento eletrônico VDA59988493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:50
Código de Controle do Documento: 34815e06-440f-4363-a0ce-4b0f09ebb6f5

III. Razões de decidir

4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para desclassificação do delito do art. 33 para o art. 28 da Lei de Drogas, sobretudo quando há sentença penal condenatória lastreada em exame exauriente das provas e confirmação em apelação.

5. Inexistente constrangimento ilegal evidente, mantém-se o indeferimento liminar do *habeas corpus*, pois as pretensões defensivas demandam reexame aprofundado do acervo probatório.

6. A palavra dos policiais é apta a alicerçar o decreto condenatório quando corroborada por demais elementos de prova e não infirmada por elementos concretos em sentido contrário.

7. A convicção formada pelas instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e da ação penal, deve ser preservada em sede de *habeas corpus*, que não se presta como substitutivo de apelação para rediscussão probatória.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na via estreita do habeas corpus, não se admite reexame de provas para absolver por insuficiência probatória ou para desclassificar o delito de tráfico de drogas para porte para consumo próprio.

2. A palavra dos policiais pode fundamentar condenação quando corroborada por outros elementos de prova e ausentes elementos concretos que a infirmem.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 771.606/SP, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 775.522/PB, Quinta Turma, DJe 07.11.2022; STJ, AgRg no RHC 193.642/SC, Sexta Turma, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 590.689/SP, Sexta Turma, DJe 08.04.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por JOSECLER APARECIDO DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa reitera não haver nos autos nenhum indicativo do tráfico de drogas, reafirmando que a única testemunha que teria comprado drogas da corréu afirmou, em juízo, que teria sido coagido pelos policiais.

Destaca que *"o depoimento dos policiais civis, desprovidos de qualquer confirmação em juízo (como oitiva de tais usuários) é insuficiente para se concluir pelo tráfico, e não podem prevalecer sobre o depoimento de outras testemunhas"* (fl. 203)

Documento eletrônico VDA59988493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:50
Código de Controle do Documento: 34815e06-440f-4363-a0ce-4b0f09ebb6f5

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 223/230).

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A Corte estadual, ao julgar o recurso de apelação, afastou o pleito de desclassificação sob os seguintes fundamentos:

> *"Conforme se retira das oitivas colhidas, percebe-se que a versão trazida pelo s apelantes está isolada das demais provas de materialidade e autoria do crime, as quais apontam, de maneira inequívoca, para sua efetiva ocorrência.*
>
> *Ressalta-se, em um primeiro momento, que a prisão em flagrante dos corréus foi ensejada pelo cumprimento de mandado de busca e apreensão, a ser perpetuado em local conhecidamente utilizado para a traficância.*
>
> *[...]*
>
> *Não está presente no processo, contrariamente ao que alega a defesa, dúvida razoável sobre a necessidade de responsabilização criminal dos apelantes. Isto pois, além dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela investigação e prisão em flagrante dos envolvidos, há elementos contundentes nos autos que implicam o envolvimento dos acusados. Cita-se, dentre outros: (i) a confissão dos réus perante a autoridade policial; (ii) a apreensão de 01 (um) microtubo da substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína (benzoilecgonina), pesando 600mg (seiscentos miligramas) ; 41 (quarenta e uma) pedras de crack, proveniente da pasta base da Cocaína, o qual possui em sua composição a substância proibida Erythroxylum Coca, pesando aproximadamente 15g (quinze gramas); e 02 g (dois gramas) de "cannabis sativa", vulgarmente conhecida como maconha no interior da casa, quando da busca e apreensão; (iii) os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo, as quais confirmam as denominações atribuídas aos acusados no âmbito da traficância (Luciano – 'Tio '; Gedalis – 'Keila '; Josecler – 'Primo') bem como confirmam terem adquirido entorpecentes na residência onde as diligências tomaram forma (vide depoimento prestado pela testemunha Nathan – mov. 1.4); (iv) a existência de denúncias anônimas quanto ao local em que as diligências foram realizadas, no sentido de relatar ocorrências relacionadas ao tráfico de drogas. Em soma, cumpre observar que o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 prevê crime de ação múltipla alternativa, e, para sua adequação típica não é necessária efetiva mercancia, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas descritas pelo tipo penal pelo qual os acusados foram denunciados. No mais, as provas orais colhidas dos policiais, durante as audiências judicial e policial, não são os únicos meios de prova produzidos durante o transcorrer do trâmite processual. Conforme enunciado, o lastro probatório foi assertivo em comprovar a necessidade de*

Documento eletrônico VDA59988493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:50
Código de Controle do Documento: 34815e06-440f-4363-a0ce-4b0f09ebb6f5

responsabilização criminal dos acusados, por meios de prova diversas, a exemplo do Laudo Toxicológico de Substância Entorpecente (mov. 64.1), e do Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.4. Ainda, este e. Tribunal de Justiça tem reconhecido a relevância da palavra das autoridades policiais em casos similares, quando corroborada pelos demais elementos probatórios trazidos à análise judicial:

[...]

Assim sendo, o pleito de absolvição dos acusados por insuficiência probatória não deve prosperar, vez que a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas foram amplamente comprovadas no transcorrer do trâmite processual.

Subsidiariamente, pugnam os réus pela desclassificação para o crime elencado no artigo 28 da Lei de Drogas, diante de suposta inexpressividade da quantidade de droga apreendida, corroborada pela dúvida razoável acerca da ocorrência de traficância.

Contudo, conforme exposto por meio da fundamentação acima, o lastro probatório é contundente em apontar o efetivo envolvimento dos acusados com o crime pelos quais foram denunciados, diferentemente do que alega a defesa.

Reitera-se que o crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343 /2006, é de ação múltipla e, para sua adequação típica não é necessária efetiva prática de mercancia, como ocorre no caso em tela, em que sucedeu o flagrante dos réus, na modalidade de ' ter em depósito', cuja destinação comercial se pode auferir pela sua natureza, bem como pelos demais elementos consubstanciados nos autos.

Portanto, de se considerar que a conduta típica do acusado se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito na denúncia - art. 33, da Lei de Tóxicos, (ter em depósito, trazer consigo, guardar),não havendo que se falar em desclassificação.

Ademais, embora a defesa dos próprios réus, em seu depoimento, aduza que a alegada ínfima quantidade da droga apreendida autorize a desclassificação, tal circunstância, por si só, não possui o condão de afastar a traficância, se devidamente comprovada a prática ilícita e a destinação para terceiros por meio dos demais elementos trazidos à análise judicial.

Portanto, em relação às circunstâncias em que ocorreram os fatos, aos procedimentos que envolveram a localização do entorpecente, a condição em que a droga fora encontrada, e, diante da presença de elementos contundentes que evidenciam a destinação da droga – apreensão de máquinas de cartão de crédito, valores em dinheiro, câmeras destinadas ao monitoramento do local, recebimento de denúncias anônimas e abordagem de usuários, que confirmaram terem adquirido entorpecentes na residência onde as diligências se perpetuaram - é de se concluir que os apelantes tinham plena determinação acerca do fim de posterior comercialização das drogas.

Em sendo assim, não obstante a versão fática deduzida pelos réus em juízo, de se concluir que o feito reúne elementos probatórios suficientes e aptos à prolação de um decreto condenatório, colhidos ainda na fase investigatória, e, ainda, presentes nas declarações

Documento eletrônico VDA59988493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:50
Código de Controle do Documento: 34815e06-440f-4363-a0ce-4b0f09ebb6f5

prestadas em juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação." (fls. 167/169)

Com efeito, a análise do pleito referente à desclassificação do delito de tráfico para porte de drogas para consumo próprio é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória, na qual o Magistrado, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluiu pela subsunção da conduta do paciente ao delito de tráfico de entorpecentes.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (26,43 G DE COCAÍNA). SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE. TESE SUPERADA. SENTENÇA PROFERIDA. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO E DE POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A alegação de inépcia de denúncia por suposta ausência de individualização da conduta do agente (fl. 244) não foi conhecida, uma vez que superada pela prolação de sentença condenatória.

2. ***Deve ser mantida a decisão na qual se indefere liminarmente a impetração quando não evidenciado o constrangimento ilegal alegado na inicial, uma vez que as pretensões de absolvição por insuficiência probatória e de desclassificação da conduta delitiva demandariam análise o acervo fático-probatório, inviável na via eleita.***

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 771.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM SEDE DE APELAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 2 (DOIS) ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO. ANOTAÇÃO CRIMINAL ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 (CINCO) ANOS UTILIZADA COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA LEI DE

Documento eletrônico VDA59988493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:50
Código de Controle do Documento: 34815e06-440f-4363-a0ce-4b0f09ebb6f5

DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que tange ao pedido de rejeição da denúncia, ao argumento de que a acusação foi embasada apenas no passado do réu, e não na conduta delituosa narrada na denúncia, cumpre asseverar que, diante da prolação de sentença condenatória, após ampla instrução criminal em que foram observados o contraditório e ampla defesa, restam superados os argumentos para eventual rejeição da denúncia, notadamente diante de condenação mantida em sede de apelação criminal.

2. ***Considerando que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu, em sede apelação criminal, que "comprovada a propriedade da droga e sua destinação mercantil, inviável a absolvição ou desclassificação postuladas" (e-STJ fl. 316), as pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do delito de tráfico de drogas para a infração penal do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.***

3. Não se mostra excessivo, desarrazoado ou desproporcional o aumento da reprimenda, na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico, considerando-se que o paciente ostenta maus antecedentes e foi preso em flagrante na posse de quantidade considerável de maconha, conforme salientou a instância ordinária (AgRg no HC n. 708.964/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

4. Ademais, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça mais para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes, assim como na hipótese dos autos.

5. A questão relativa à existência de possível bis in idem, suscitada nesta impetração, não foi objeto de prévio debate pelo Tribunal a quo, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.

7. Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 775.522/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/11/2022).

Documento eletrônico VDA59988493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:50
Código de Controle do Documento: 34815e06-440f-4363-a0ce-4b0f09ebb6f5

Cumpre destacar que a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova. Neste sentido: *"A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, só pode ser afastada mediante elementos concretos, devidamente demonstrados por prova pré-constituída"* (AgRg no RHC n. 193.642/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Convém reforçar que *"[o] habeas corpus não é a via adequada para modificar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da apreciação da prova produzida, sendo inviável a utilização da via eleita como uma segunda apelação, devendo ser preservada a convicção do Magistrado, mais próximo dos fatos e da ação penal (Princípio da Confiança no Juiz do Processo) [...]"* (AgRg no HC n. 590.689/SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 8/4/2022).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59988493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:50
Código de Controle do Documento: 34815e06-440f-4363-a0ce-4b0f09ebb6f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.886 / PR

Número Registro: 2026/0228798-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009903220248160162 00023827020258160162 23827020258160162 9903220248160162

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOSECLER APARECIDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: GEDALIS KEILA ALEIXO DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO APARECIDO ROSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSECLER APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180

Documento eletrônico VDA60310183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 185f2258-6b02-41d7-b677-79d66f7029b2

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA, pela parte: AGRAVANTE: JOSECLER APARECIDO DA SILVA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 185f2258-6b02-41d7-b677-79d66f7029b2